

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002271-39.2015.8.19.0070
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
APELADO: JOSÉ CARLOS RIB. BARBOSA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. TERMO INICIAL E TRANSCURSO AUTOMÁTICO DO PRAZO ANUAL DE SUSPENSÃO E DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. TEMAS REPETITIVOS Nº 566 E Nº 568 DO STJ. TEMA Nº 390 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que pronunciou de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, com fulcro no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, inciso II, do CPC. 2. A questão em discussão consiste em definir se restou configurada a prescrição intercorrente na execução fiscal, diante do transcurso do prazo de suspensão de um ano e do subsequente quinquênio sem localização do devedor ou penhora de bens, bem como se é cabível afastar a extinção com base na Súmula 106 do STJ. 3. O termo inicial do prazo anual de suspensão da execução fiscal se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor, findo o qual se inicia automaticamente o prazo da prescrição intercorrente de cinco anos, conforme diretriz vinculante fixada no Tema 566 do STJ e no Tema 390 do STF. 4. Consoante o Tema 568 do STJ, apenas a efetiva citação ou a constrição de patrimônio interrompem o curso prescricional, não bastando requerimentos genéricos de diligências. 5. Inaplicável a Súmula 106 do STJ quando a frustração da citação e a prolongada paralisação do processo decorrem do não fornecimento de dados cadastrais essenciais e da inércia do exequente após regular intimação, não havendo falha atribuível ao judiciário. 6.

(AD) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002271-39.2015.8.19.0070



Transcorridos mais de cinco anos entre o término da suspensão e a decretação da prescrição sem a ocorrência de causa interruptiva, impõe-se a extinção do processo. 7. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de São Francisco de Itabapoana (fls. 63) em face da r. sentença (fls. 51) que, nos autos da presente execução fiscal, pronunciou de ofício a prescrição intercorrente dos créditos tributários e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e dos arts. 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal originária foi ajuizada em 2015 com base na Certidão de Dívida Ativa nº 2256, para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, perfazendo o montante originário de R\$ 5.314,69 (fls. 2). Expedido o mandado citatório em 16/07/2019 (fls. 8), o Oficial de Justiça certificou a frustração da diligência em 24/07/2019, em razão da não localização do devedor no endereço informado na exordial (fls. 11).

Em 02/09/2019, o juízo determinou a realização de pesquisas eletrônicas de endereço e a intimação da Fazenda Pública exequente para fornecer o número de CPF do executado (fls. 13). A Municipalidade tomou ciência tácita em outubro 2019 (fls. 18) e permaneceu silente, o

que ensejou a suspensão da execução em 17/10/2019 pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 23). Cientificada a exequente (fls. 27), os autos foram arquivados provisoriamente em 25/08/2020 (fls. 30).

Decorrido o prazo prescricional no arquivo, o feito foi desarquivado por iniciativa judicial em 12/09/2025 (fls. 31). Intimada em 10/02/2026 para se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente e comprovar eventuais causas impeditivas ou suspensivas (fls. 36), a Fazenda Municipal limitou-se a invocar a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 38/44).

Sobreveio a sentença extintiva em 29/05/2026 (fls. 51).

Em suas razões recursais (fls. 63/67), o Município apelante sustenta a inexistência de desídia processual, afirmando que o Estado assume obrigação de meio e não de resultado na busca de bens e devedores. Argumenta que a morosidade deve ser atribuída aos mecanismos da Justiça, requerendo ainda a reforma do julgado com a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões em virtude da ausência de citação do executado.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se à verificação da consumação da prescrição intercorrente na execução fiscal, bem como à pertinência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese concreta.

A disciplina da prescrição intercorrente tributária é regida pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980, cuja interpretação restou uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 566 (REsp 1.340.553/RS), além de cancelada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral no Tema nº 390 (RE 636.562/SP). Ficou assentado que o prazo de suspensão de 1 (um) ano tem início automático a partir da data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do executado ou da ausência de bens penhoráveis, findo o qual se deflagra, também automaticamente, o curso do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação ou de despacho formal de arquivamento.

Os prazos de suspensão e da prescrição intercorrente fluem de forma automática, descabendo ao credor escolher o momento processual mais oportuno para a contagem do lapso extintivo.

No que tange aos atos com eficácia interruptiva da prescrição já em curso, o Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema Repetitivo nº 568, sedimentou que apenas a citação válida ou a constrição judicial de patrimônio do devedor ostentam força para interromper o prazo extintivo:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 568 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. — Paradigma: REsp 1340553/RS

A *ratio decidendi* do Tema 568 do Superior Tribunal de Justiça confirma que meros requerimentos genéricos de diligências ou pedidos reiterados de prazo sem resultado prático não interrompem o curso do lustro prescricional.

Por sua vez, a tentativa de incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça formulada pelo Município apelante não merece prosperar. O verbete sumular em comento protege o jurisdicionado unicamente contra a inércia imputável ao Poder Judiciário:

*SÚMULA STJ nº 106 (CORTE ESPECIAL)
[DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO]:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu*

exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

A distinção no caso em exame é manifesta: a impossibilidade de consumação do ato citatório decorreu exclusivamente da incorreção e insuficiência dos dados cadastrais fornecidos pela Fazenda Municipal, que não localizou o executado (fls. 11) e, mesmo intimada para indicar o CPF e colaborar com a localização do devedor (fls. 18), permaneceu completamente inerte (fls. 21). Não há como imputar ao mecanismo judiciário a paralisação do feito por mais de seis anos, quando o impulso dependia de elementos que competiam ao exequente.

Na hipótese vertente, a ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor operou-se em 16/10/2019 (fls. 18). O prazo de suspensão anual encerrou-se em 16/10/2020, deflagrando o prazo da prescrição intercorrente quinquenal, o qual se consumou integralmente em 16/10/2025. Prolatada a r. sentença extintiva em 29/05/2026 (fls. 51) sem a efetivação de qualquer citação válida ou constrição de bens no interregno, a declaração de extinção da execução fiscal é medida imperativa que cumpre os precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator